



PARECER JURÍDICO Nº 019/2026.

Objeto: Projeto de lei nº 016/2026.

Autoria: Poder Executivo.

Matéria: “Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) vinculado a recursos da Complementação da União ao FUNDEB – VAAR (Valor Aluno Ano Resultado).”

RELATÓRIO

Foi-nos requisitado pela Câmara de Vereadores de Prata/PB um parecer de aspecto jurídico acerca do Projeto de Lei nº 016/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva obter autorização da Câmara de Vereadores para a abertura de Crédito Adicional Especial no valor global de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), destinado à Secretaria Municipal de Educação, visando à criação de novos elementos de despesa para a manutenção de ações no âmbito do programa "Fundeb VAAR".

Acompanha o projeto a devida Justificativa, esclarecendo que as despesas não constaram da Lei Orçamentária Anual vigente, demandando suplementação por crédito especial para regularizar a execução das obrigações educacionais.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclarecemos que o parecer desta assessoria jurídica é direcionado unicamente aos aspectos legais e formais dos projetos de lei ou quaisquer outros que sejam solicitados.

Sendo assim, examinamos a documentação que nos foi encaminhada, e exaurindo a nossa competência, nosso parecer não pode ou deve se confundir com os debates que



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAIBA

envolvam o mérito ou viabilidade sobre a matéria trazida à apreciação, a qual é de exclusiva responsabilidade dos indivíduos investidos de tal competência.

A matéria em apreço trata de orçamento público e abertura de créditos adicionais no âmbito municipal. A competência legislativa municipal para deliberar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre seu próprio orçamento encontra assento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Prata.

No que tange à iniciativa privativa, a proposição orçamentária que altera o orçamento em curso mediante abertura de crédito especial é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante se extrai do princípio da simetria com o art. 165, III, c/c art. 166, da Constituição Federal Constata-se, portanto, que a iniciativa do Prefeito Municipal atende plenamente ao comando constitucional.

No caso em tela, como o Município de Prata recebeu dotações da complementação VAAR da União que não estavam previstas na Lei Orçamentária Anual, a figura jurídica aplicável é a do crédito adicional especial, cuja instituição exige obrigatoriamente lei formal aprovada pelo Poder Legislativo

O art. 43 da Lei nº 4.320/1964 exige que a abertura de créditos adicionais especiais comprove a existência de recursos disponíveis e seja acompanhada de justificativa.

O Projeto de Lei atende rigorosamente a esse comando ao especificar no art. 2º a fonte de recursos vinculada ao repasse da Complementação da União ao FUNDEB – Modalidade VAAR (Valor Aluno Ano Resultado), garantindo a necessária transparência e o atendimento ao princípio da especificação/discriminação dos gastos públicos

Por se tratar de matéria orçamentária ordinária, a aprovação do projeto submete-se ao quórum de maioria simples, ressalvada disposição específica do Regimento Interno da Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRATA
CASA JESU DE QUEIROZ RAMOS
PRATA - PARAÍBA

CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 016/2026, sugerindo o regular prosseguimento de sua tramitação legislativa, sem prejuízo da autonomia do Plenário para deliberar sobre emendas de redação ou de mérito no âmbito de sua competência.

Prata/PB, em 17 de agosto de 2026.

Ricardo Almeida Nunes

Advogado

OAB/PB 26.539